



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2555657 - SP (2024/0019962-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202
AGRAVADO : AILTON JOSE DOS SANTOS
AGRAVADO : AUREA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO : FATIMA DA SILVA
AGRAVADO : JURACI DE SOUSA MARACAIPE OLIVEIRA
AGRAVADO : JURACI DE SOUSA MARACAIPE
AGRAVADO : MARIA NAZIDI CARLOS
AGRAVADO : MARLI ALVES VIEIRA
AGRAVADO : MAURO CESAR BUENO
AGRAVADO : SEBASTIAO ARTUR DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SUELI FELIPE DA SILVA
ADVOGADOS : MÁRCIA PIKEL GOMES - SP123177
MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356, AMBAS DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

2. A jurisprudência aqui predominante é no sentido de que *mesmo as questões de ordem pública estão sujeitas à preclusão 'pro judicato'*, o que significa que não podem ser reexaminadas se já foram decididas anteriormente por manifestação judicial (AgInt no REsp n. 2.028.047/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma,

julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024). É o caso.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de novembro de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2555657 - SP (2024/0019962-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202
AGRAVADO : AILTON JOSE DOS SANTOS
AGRAVADO : AUREA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO : FATIMA DA SILVA
AGRAVADO : JURACI DE SOUSA MARACAIPE OLIVEIRA
AGRAVADO : JURACI DE SOUSA MARACAIPE
AGRAVADO : MARIA NAZIDI CARLOS
AGRAVADO : MARLI ALVES VIEIRA
AGRAVADO : MAURO CESAR BUENO
AGRAVADO : SEBASTIAO ARTUR DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SUELI FELIPE DA SILVA
ADVOGADOS : MÁRCIA PIKEL GOMES - SP123177
MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356, AMBAS DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

2. A jurisprudência aqui predominante é no sentido de que *mesmo as questões de ordem pública estão sujeitas à preclusão 'pro judicato'*, o que significa que não podem ser reexaminadas se já foram decididas anteriormente por manifestação judicial (AgInt no REsp n. 2.028.047/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma,

julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024). É o caso.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SUL AMÉRICA) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que conheceu do agravo para não conhecer do apelo nobre anteriormente manejado, em virtude da falta de prequestionamento dos arts. 1º-A da Lei n. 12.409/2011; e 3º da Lei n. 13.000/2014.

Nas razões do presente inconformismo, SUL AMERICA defendeu que **(1)** descabe falar na falta de prequestionamento; **(2)** *permanece imprescindível a análise da matéria abaixo suscitada relativa a incompetência absoluta do juízo sentenciante*; **(3)** deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça estadual, em virtude do interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por causa do comprometimento do FCVS; e **(4)** deve ser observado o Tema n. 1.011 do STF (e-STJ, fls. 1.378/1.389).

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento, por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Isso porque, como constou na decisão agravada, o Tribunal bandeirante não emitiu pronunciamento sobre o tema relativo à violação dos arts. 1º-A da Lei n. 12.409/2011; e 3º da Lei n. 13.000/2014, e não foram opostos embargos de declaração para sanar a omissão, motivo pelo qual está ausente o indispensável prequestionamento.

No mesmo sentido, confirmam-se os recentes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGADA PROCEDENTE. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA A PROCEDIMENTO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULAS 282 E 356/STF. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inadmissível o recurso especial referente à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, pela ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF.

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.286.720/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023 - sem destaque no original)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DE EXAME. ROL DA ANS. TAXATIVIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DANOS MORAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. VALOR. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

[...]

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp n. 2.057.868/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 19/6/2023 - sem destaque no original)

Forçoso manter, por analogia, a incidência do óbice das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

Em aparte, acrescento que a jurisprudência aqui predominante é no sentido de que **mesmo as questões de ordem pública estão sujeitas à preclusão 'pro judicato', o que significa que não podem ser reexaminadas se já foram decididas anteriormente por manifestação judicial** (AglInt no REsp n. 2.028.047/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024). É o caso.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado,

devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.555.657 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0019962-7

Número de Origem:

00096553520128260047

00096553520128260047047012012009655

0009655352012826004704701201200965510122012

047012012009655

10122012

20579079320238260000

47012012009655

96553520128260047

96553520128260047047012012009655 9655352012826004704701201200965510122012

Sessão Virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202

AGRAVADO : AILTON JOSE DOS SANTOS

AGRAVADO : AUREA APARECIDA DOS SANTOS

AGRAVADO : FATIMA DA SILVA

AGRAVADO : JURACI DE SOUSA MARACAIPE OLIVEIRA

OUTRO NOME : JURACI DE SOUSA MARACAIPE

AGRAVADO : MARIA NAZIDI CARLOS

AGRAVADO : MARLI ALVES VIEIRA

AGRAVADO : MAURO CESAR BUENO

AGRAVADO : SEBASTIAO ARTUR DE OLIVEIRA

AGRAVADO : SUELI FELIPE DA SILVA

ADVOGADOS : MÁRCIA PIKEL GOMES - SP123177

MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202
AGRAVADO : AILTON JOSE DOS SANTOS
AGRAVADO : AUREA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO : FATIMA DA SILVA
AGRAVADO : JURACI DE SOUSA MARACAIPE OLIVEIRA
AGRAVADO : JURACI DE SOUSA MARACAIPE
AGRAVADO : MARIA NAZIDI CARLOS
AGRAVADO : MARLI ALVES VIEIRA
AGRAVADO : MAURO CESAR BUENO
AGRAVADO : SEBASTIAO ARTUR DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SUELI FELIPE DA SILVA
ADVOGADOS : MÁRCIA PIKEL GOMES - SP123177
MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de novembro de 2024